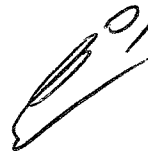




PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAPRE Nº 060/2026

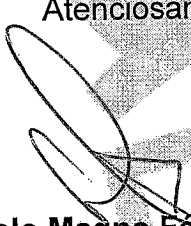
Arraial do Cabo, 24 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Total, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2026

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Magno Felix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO

Em 28/08/26

Ass. Ribeiro

11.17 RS



Senhor Presidente,

Sob o prisma da repartição constitucional de competências, não se identifica, em princípio, impedimento à atuação normativa municipal sobre a matéria. Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça a competência privativa da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF), a exemplo do entendimento firmado na ADPF nº 578 e em precedentes sobre conteúdo pedagógico e atividade docente, essa orientação não incide diretamente sobre o projeto em análise. O autógrafo não disciplina currículo, metodologia de ensino ou conteúdo programático, mas matéria relacionada à proteção da saúde, da infância e juventude e das pessoas com deficiência, inserida na competência concorrente prevista no art. 24, XII, XIV e XV, da Constituição.

Assim, a matéria pode ser disciplinada pelo Município, desde que de forma suplementar e compatível com as normas gerais federais. O vício, portanto, não está na competência material do ente municipal.

O art. 4º, incisos II e III, do autógrafo impõe às instituições de ensino, inclusive às unidades da rede municipal, obrigações concretas relacionadas ao armazenamento de alimentos trazidos pelos alunos e à organização de rotinas alimentares específicas.

Tais comandos não se limitam a reconhecer direitos ou estabelecer diretrizes gerais. Eles disciplinam diretamente a atuação das unidades administrativas do Poder Executivo, criando procedimentos, encargos de guarda e conservação de alimentos e responsabilidades operacionais para a rede municipal de ensino.

A hipótese, portanto, enquadra-se na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 82 e 117 da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

Não se trata de mera criação de despesa. Conforme a tese firmada pelo STF no Tema nº 917 da repercussão geral (RE nº 878.911), a simples repercussão financeira não caracteriza, por si só, vício de iniciativa. No caso, porém, a inconstitucionalidade decorre da interferência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública municipal.

Também se verifica ausência de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela avaliação da viabilidade operacional das medidas, especialmente quanto à estrutura necessária para armazenamento e conservação de



alimentos externos, às normas sanitárias aplicáveis e à compatibilização com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Além disso, não foram apresentados estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indicação da origem dos recursos, em possível afronta ao art. 113 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, caso as medidas impliquem criação ou expansão de despesa pública.

Embora a existência de despesa não seja, isoladamente, causa de invalidade, a ausência de qualquer avaliação técnica e financeira compromete a segurança e a viabilidade da execução continuada das obrigações previstas.

O art. 5º também determina a apresentação à direção escolar de laudos médicos, nutricionais ou psicológicos e de listas de alimentos permitidos ou restritos. Essas informações podem conter dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Não se mostra tecnicamente recomendável o veto apenas aos incisos II e III do art. 4º.

A retirada desses dispositivos deixaria subsistir uma norma que reconhece o direito à alimentação diferenciada sem disciplinar adequadamente as condições de seu exercício, especialmente quanto ao acondicionamento dos alimentos, à distribuição de responsabilidades entre família e escola, à apresentação e validade dos laudos e à articulação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Há, ainda, outras impropriedades no texto, como a redação ampla do art. 3º, a deficiência de conexão sintática do art. 5º, I, e a previsão de vigência imediata no art. 6º, sem prazo suficiente para adaptação das unidades escolares.

O conjunto de inconsistências demonstra a necessidade de reelaboração integral da proposição, e não de simples supressão de dispositivos isolados.

O veto não representa negativa do direito à alimentação adequada e à atenção nutricional individualizada dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, alergias, intolerâncias ou outras restrições alimentares. Tais direitos já encontram fundamento na legislação federal vigente e podem ser exigidos independentemente da aprovação da presente proposição.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo manifeste expressamente seu compromisso de encaminhar à Câmara Municipal novo projeto de sua iniciativa, precedido de análise da Secretaria Municipal de Educação, disciplinando de forma adequada o armazenamento e a conservação dos alimentos, a repartição de responsabilidades, a



apresentação e revalidação dos laudos, o tratamento dos dados pessoais em conformidade com a LGPD, a articulação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar e prazo razoável para adaptação das unidades de ensino.

Diante do exposto, identifica-se vício formal de iniciativa, uma vez que o art. 4º, II e III, impõe obrigações concretas às unidades da rede municipal de ensino e interfere na organização e no funcionamento do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo pelos arts. 82 e 117 da Lei Orgânica Municipal.

Verificam-se, ainda, ausência de instrução técnica, inexistência de avaliação do impacto orçamentário-financeiro quando exigível, impropriedades redacionais e insuficiência de salvaguardas para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

Por essas razões, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 055/2026, com fundamento na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e no interesse público, sem prejuízo do compromisso de encaminhamento de nova proposição, de iniciativa do Poder Executivo, após adequada instrução técnica.

Arraial do Cabo, 24 de agosto de 2026.


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal